



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000909348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2231969-93.2015.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SINDICATO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DE GUARULHOS, são agravados UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TERESA RAMOS MARQUES (Presidente sem voto), ANTONIO CARLOS VILLEN E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

Paulo Galizia
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 11859

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 2231969-93.2015.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE GUARULHOS

AGRAVADOS: UBER DO BRASIL E MUNICÍPIO DE GUARULHOS

JUIZ: RAFAEL TOCANTINS MALTEZ

AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de rito ordinário. Tutela antecipada indeferida. Ilegalidade da atividade disponibilizada pelo aplicativo UBER que deve ser analisada no curso do processamento da ação. Alegação de lesões à atividade econômica e aos direitos dos consumidores que precisam ser melhor demonstradas. Controvérsia que exige um debate aprofundado. Necessidade de se aguardar a resposta do Município. Prevalência do princípio do contraditório. Risco de Dano Reverso. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação movida pelo Sindicato dos Taxistas de Guarulhos que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de que fosse determinada a suspensão da atividade disponibilizada pelo UBER (fls. 607/610).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a atividade desenvolvida pelo agravado, de incontestável natureza pública, é ilícita porque vedada pelo ordenamento jurídico, competindo ao Poder Judiciário apenas reconhecer a proibição.

Afirma, em análise à decisão recorrida, que os argumentos favoráveis à antecipação dos efeitos da tutela se sobreponem àqueles que fundamentam o indeferimento, situação que, sob sua ótica, tutela o improvável e demonstra o equívoco da decisão recorrida.

Aponta, com base orientação do Supremo Tribunal Federal, que houve violação ao disposto nos artigos 170 e 5º, XIII, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Equipara o serviço do UBER ao de táxi, conclusão à qual se chega quando se realiza consulta no respectivo endereço eletrônico.

Conclui, portanto, que a atividade desenvolvida pelo agravado viola diretamente os interesses dos consumidores, notadamente pela política tarifária adotada, melhor representada na denominada “tarifa dinâmica”.

Requer a concessão dos efeitos da tutela para que seja deferido o pedido liminar apresentado na petição inicial, determinando-se que o réu que se abstenha de prestar os serviços no Município de Guarulhos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 por dia até julgamento final da ação, a ser confirmado no julgamento do mérito do presente recurso (fls. 1/37).

Desnecessária a intimação da parte contrária, dada a possibilidade de julgamento imediato.

É O RELATÓRIO.

O Sindicato dos Taxistas Autônomos de Guarulhos ajuizou ação de rito ordinário contra a Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e Município de Guarulhos, fundamentando sua pretensão na premissa de que os serviços ofertados pelo UBER guardam estrita similitude com os serviços prestados pelos taxistas impondo, por essa razão, a obrigatória intervenção estatal. Apontam a clandestinidade da atividade realizada pela empresa e também a indiscutível violação aos direitos do consumidor.

O juiz indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que não estão presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, pelas razões expostas na decisão recorrida (fls. 52/55).

A r. decisão deve ser mantida.

Não se desconhece que o tema no qual se funda o pedido é controvertido a ponto de suscitar pareceres jurídicos subscritos por renomados juristas que chegaram à conclusões opostas. Além disso, a discussão se dá em torno de questões relevantes, entre as quais se destaca a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza do serviço prestado, os limites da livre iniciativa, a reserva de mercado à uma determinada categoria, bem assim a necessidade de interpretação das Leis mencionadas (12.587/12 , 8.078/90).

Com efeito, conquanto o agravante pretenda enquadrar a atividade prestada pelo UBER sob a perspectiva publicista, igualando-a aos serviços prestados pelos taxistas, o que tornaria referida atividade clandestina, o que se nota é que não há manifesta violação ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, o reconhecimento na fase de cognição sumária de que a atividade realizada pelo agravado constitui serviço de utilidade pública e, portanto, que estaria integralmente subordinado à regulamentação estatal, se mostra prematuro, ao se considerar que a contratação da atividade disponibilizada pelo UBER está necessariamente ao alcance apenas de usuários portadores de smartphones e que espontaneamente adiram ao aplicativo, situação que comprometeria, em tese, a integral submissão ao regime jurídico público, devendo, pois, ser melhor esclarecida no curso do processo, durante o exercício do contraditório. Para tanto, é imprescindível que se aguarde o oferecimento de resposta, especialmente a do Município de Guarulhos.

Cumpre ressaltar que o artigo 23-A da Lei Municipal nº 2433/80 invocado pelo agravante como norma proibitiva à atividade desenvolvida pelo agravado, não tem, à primeira vista, aplicação aos motoristas credenciados pela UBER, por se tratar de Lei Municipal de Guarulhos, com a finalidade exclusiva de "estabelecer normas para execução dos serviços de táxis do Município e dá outras providências". Vale dizer, apenas após a definição da natureza jurídica de tais serviços é que se verificará qual é, e se há, legislação vigente aplicável a ela.

Outrossim, a afirmação de que a atividade desempenhada pelos parceiros do UBER tem ocasionado violação a princípios da ordem econômica e aos direitos dos consumidores não está demonstrada de forma inequívoca a ensejar a concessão da medida pretendida.

Assim, a suspensão requerida no âmbito de cognição inicial não está consentânea com as provas que acompanham a petição inicial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação que compromete o juízo de probabilidade, imprescindível para antecipação dos efeitos da tutela.

Uma razão a mais e de igual importância justifica a manutenção da decisão, qual seja, o risco de dano reverso, considerando que a suspensão da atividade não atingirá apenas os usuários regulares do Município de Guarulhos, mas alcançará os eventuais residentes em outras cidades do Estado, dado o notório e intenso movimento registrado diariamente no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Enfim, o benefício decorrente da concessão da medida pleiteada, qual seja, a proteção aos membros do Sindicato dos Taxistas de Guarulhos de uma concorrência desleal, em razão da apontada ilegalidade do serviço colocado à disposição dos usuários pelo agravado, ensejaria, por outro lado, a paralização das atividades de subsistência de um grande número de motoristas, além de prejudicar os usuários do aplicativo.

Dessa forma, na ausência dos requisitos que justifiquem a antecipação dos efeitos da tutela, de rigor, por ora, a manutenção da decisão agravada.

Nada impede, outrossim, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja reexaminado após a manifestação dos litisconsortes passivos.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

PAULO GALIZIA

RELATOR